



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.541 - ES (2016/0210139-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : PATRICK GOMES SILVA NASCIMENTO - ES016725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO AUTO DE FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Diante do que foi trazido pela instância ordinária, não se visualiza ausência de fundamentos para a decretação da preventiva.
2. Alega o recorrente que o Magistrado buscou no auto de flagrante a materialidade do delito, não obstante o auto tenha sido lavrado de forma ilegal. Sobre isso, pelo que consta no acórdão hostilizado, não há constrangimento ilegal, uma vez que o título prisional diz respeito à prisão preventiva, cujos requisitos estão presentes no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.541 - ES (2016/0210139-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **José Roberto Santos Oliveira Júnior**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no HC n. 0002251-36.2016.8.08.0000.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o 62, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, por duas vezes (fls. 58/61). A prisão foi convertida em preventiva no dia 26/1/2016.

Em sede de *habeas corpus*, a defesa alegou ser devido o relaxamento de prisão, podendo ser aplicadas outras medidas cautelares. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no HC n. 0002251-36.2016.8.08.0000, denegou a ordem (fls. 85/94).

No presente recurso, alega o recorrente que o Magistrado buscou no auto de flagrante a materialidade do delito, não obstante o auto tenha sido lavrado de forma ilegal. Afirma, ainda, que o Magistrado utilizou a gravidade em abstrato do crime para justificar a preventiva.

Requer, diante disso, a revogação da custódia ou a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Parecer ministerial opinando pelo não provimento do recurso (fls. 139/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.541 - ES (2016/0210139-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Afirma o recorrente que o Magistrado utilizou a gravidade em abstrato do crime para justificar a preventiva. Requer, diante disso, a revogação da custódia ou a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Esta foi a decisão que decretou a prisão preventiva, que veio transcrita no parecer ministerial (fl. 141):

[...] 3. No mérito, o recurso não merece acolhimento. O decreto está devidamente fundamentado para garantir a ordem pública, por conta da gravidade concreta dos delitos, "havendo indícios que tenha sido praticado motivado pela disputa de tráfico de drogas e por vingança." O Juiz destacou, ainda, a necessidade da prisão para garantir a lisura da colheita da prova, pois "a vítima MILLA segundo o depoimento do PM Condutor SD SARAIVA, reconhece os autuados YAN como sendo o elemento que desferiu as facadas e GABRIEL como o elemento que a segurou enquanto os demais rondavam a casa do lado de fora a procura de Leandro, afirmou ainda que havia outros elementos envolvidos, porém, que até o momento não foram localizados. Destaca-se do depoimento dos PMs que efetuaram a prisão de Gabriel e José Roberto no sentido de que os mesmos relataram que atentaram contra a vida de MILA e Leandro, pois Leandro teria tirado a vida de DIOGO E NENECO, sendo vingança a motivação do crime." Além disso, próximo dos acontecimentos, revelou que "outra medida cautelar diversa da prisão não é suficiente e adequada para a manutenção da ordem pública, e consequentemente, o afastamento dos autuados da reiteração criminosa. Destaco que a motivação e o contexto do fato ilícito indicam concretamente que a prisão preventiva de todos os autuados é essencial à instrução processual, visto que as testemunhas e vítimas do delito sentem-se altamente ameaçadas pelos traficantes que praticaram o fato." (fls. 60/61).

E, assim, posicionou-se o Julgador local (fls. 91/92):

[...] Assim, a ilegalidade da prisão em flagrante (art. 302 do CPP) não contamina segregação cautelar consubstanciada em diverso título prisional.

Relativamente à alegada ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente José Roberto Santos de Oliveira Júnior, analisando detidamente as informações prestadas no presente *writ*, tenho que tal pleito não merece prosperar.

De acordo com o informado pela autoridade coatora e verificado no caderno processual instrumento deste remédio constitucional, o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem seu trâmite regular, estando em fase inicial, e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (cópia às fls. 14/15) preenche os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciando-se na garantia da ordem pública, **haja vista o duplo homicídio, possivelmente, ter sido praticado com motivação relativa a disputa de tráfico de drogas.**

Tal *decisum* cautelar em desfavor do paciente JOSÉ ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR encontra respaldo nos próprios autos, tendo a **Douto Magistrado melhores condições de avaliação sobre a necessidade da permanência da prisão da paciente ou decretação de outra medida cautelar.**

Os indícios, que **são fortes e concatenados, condizentes com as demais provas dos autos e sendo prudentemente analisados pelo Juiz da causa são aptos a ensejar a prisão provisória da paciente.**

Diante do que foi trazido pela instância ordinária, não se visualiza ausência de fundamentos para a decretação da preventiva, inexistindo razão ao recorrente. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU FORAGIDO. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Na espécie, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido um homicídio em que o paciente desferiu vários golpes de faca na vítima com quem tinha uma desavença, com requintes de crueldade, conforme consignado pelo Juízo singular.

5. Evidenciada, pois, a periculosidade do recorrente, diante do motivo fútil e da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, somado ao fato de que o paciente ficou foragido por mais de dois anos, inviabilizando a aplicação da lei penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 337.281/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/2/2017)

Por fim, alega o recorrente que o Magistrado buscou no auto de flagrante a materialidade do delito, não obstante o auto tenha sido lavrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma ilegal. Sobre isso, pelo que consta no acórdão hostilizado, não há constrangimento ilegal, uma vez que o título prisional diz respeito à prisão preventiva, cujos requisitos estão presentes no art. 312 do Código de Processo Penal. Confira-se o teor do julgado (fl. 87):

[...]

Quanto à alegada ausência de circunstância de flagrante delito e acesso ilegal a dados telefônicos do paciente no momento da prisão em flagrante, o que gerariam vício no Auto de Prisão em Flagrante, válido se ressaltar que as ilegalidades apontadas pelo impetrante no suposto estado flagrancial do paciente, bem como nas formalidades leais do Auto de Prisão em Flagrante lavrado em seu desfavor restam superadas, haja vista o título prisional cautelar se tratar de decisão de prisão preventiva, cujos requisitos para o cárcere se encontram elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Nesse sentido, com a superveniência da prisão preventiva, que é um novo título legal para a custódia, não há falar em ilegalidade, como aponta o recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0210139-1

RHC 74.541 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022513620168080000 050160005364 100160004345 100160004345201600371231
50160005364

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : PATRICK GOMES SILVA NASCIMENTO - ES016725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.